

Jm

DELIBERAÇÃO
SOBRE
QUEIXA DO JORNAL "NORDESTE" CONTRA O JORNAL
"MENSAGEIRO DE BRAGANÇA"

(Aprovada em reunião plenária de 30 de Julho de 2003)

O Semanário *Nordeste* recorreu para a Alta Autoridade da decisão assumida pelo *Mensageiro de Bragança* no sentido de lhe recusar a publicação do texto com que pretendia responder a um artigo, anteriormente inserto nas páginas deste, em que era visado, sobretudo na pessoa do seu director, João Campos.

Após uma primeira rejeição da réplica com fundamento no facto de a considerar à margem dos requisitos estabelecidos na Lei de Imprensa em quanto respeita à exigência de uma relação directa e útil com o escrito originário e à preterição do uso de expressões desproporcionadamente desprimorosas, houve lugar a uma tentativa de regulação do conflito gerado com vista ao expurgo de conteúdos legalmente inaceitáveis.

Numa tal sequência, nunca pautada por excesso de acrimónia, o *Nordeste* enviou um novo documento de resposta, alterado e com atenuações formais em relação ao que o precedera. O jornal contraditado entendeu, contudo, persistir no posicionamento primeiro, tendo por irrelevantes as modificações introduzidas no "Esclarecimento" e gravosas as ofensas, passíveis de "*responsabilidade de ordem penal e civil*" em que abundava.

Isto mesmo consta do teor da pronúncia com que, notificado pela AACS, explicitou o teor do procedimento adoptado, o qual, em contraposição, suscitou o recurso.

Sendo patente, não só pelas referências explícitas e observações do "... *E para que dúvidas não haja...*", do *Mensageiro*, como por quanto as contesta na prosa remetida pelo *Nordeste*, a emergência de pressupostos para o exercício do direito de resposta, restaria sempre apurar se na sua textualização concreta, este se teria ou não enfraquecido, quando não mesmo anulado, ao violar o disposto no nº1 do art. 25º do diploma em referência no que se prende com a utilização de uma terminologia incivil, descortês e desmesurada.

4141

Cabe aqui lembrar que a previsão normativa se não pode nunca subsumir a uma lógica de generalização restrigente, concebendo-se como o lugar de passagem para interpretações que a frustraram enquanto viabilizam a ligeireza de confundir veemência ou mesmo rudeza semântico-formal com desprimor, ademais exacerbado. A vivacidade do debate em contextos como este, peculiarmente vocacionados para a defesa de direitos pessoais cuja magnitude importa reconhecer, e para o confronto de diferenças – que não para a fixação de uma qualquer verdade a final – é uma condição da liberdade de replicar, contrapor, assumir uma subjectividade insonegável.

Não se afigura ter sido, no caso vertente, transposta qualquer fronteira de razoabilidade e respeito pela lei.


Não obstante, valorizando a normalização ulterior das relações entre os dois periódicos, veio o recorrente, por fax entretanto recebido, a exprimir a sua vontade de renunciar aos objectivos com que a este órgão se dirigira.

Termos em que, ao abrigo das faculdades que lhe são conferidas pela legislação aplicável, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera o arquivamento do processo.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de José Manuel Mendes (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Sebastião Lima Rego, Manuela Matos, Joel Frederico da Silveira, Maria de Lurdes Monteiro e Carlos Veiga Pereira e abstenção de João Amaral.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 30 de Julho de 2003

O Presidente



Armando Torres Paulo
(Juiz-Conselheiro)

JMM/CL

4142